



POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR UNIÕES POLIAFETIVAS ADOPTION BY POLYPHONIC UNIONS

Franciele Letícia Kühn¹
Vitória Bandeira da Silva²

RESUMO: O presente artigo, tem como objetivo estudar o conceito de família e a nova espécie de arranjo familiar denominada de união poliafetiva, no que diz respeito aos reflexos de seu reconhecimento ou de sua insciência. De forma que, se faz necessário realizar uma análise a luz dos princípios presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Busca-se verificar qual a possibilidade de vincular o reconhecimento destas uniões poliafetivas à possibilidade de adoção. Para tanto será realizada a análise qualitativa através de conceitos teóricos, visando um estudo dos direitos vinculados ao sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente. Como metodologia, será utilizado o método dedutivo e esta pesquisa será caracterizada como um estudo bibliográfico e documental, no qual a coleta de dados se dará através do estudo de publicações e legislações pertinentes ao tema.

Palavras-chave: Criança e adolescente; família; uniões poliafetivas; princípios.

ABSTRACT: The present article intends to study the concept of family and the new kind of family arrangement known as polyphoretic, about the reflexes of its recognition or awareness. Thus, makes sense to analyze it under the light of the present times in the Brazilian legal system. It intends to vefiry the possibility of linking the recognition of these unions to the possibility of adoption. It had had a qualitative analysis through the theoretical concepts, aiming a study of the rights tied to the Child and Teenager Rights Guarantee System. Due to its fundamental concept, it will be used the deductive method and this research will be characterized as a

¹Mestranda no Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado – UNISC; Especialista em Processo Civil; Professora no curso de Direito da Faculdade Dom Alberto; Coordenadora do grupo de estudo Constituição, Democracia e Políticas Públicas; Integrante do Grupo de Estudos de Direitos Humanos da Criança, Adolescente e Jovem, coordenado pelo professor Dr. André Viana Custódio; e-mail: kuhlfranciele@gmail.com;

²Graduanda em Direito – Faculdade Dom Alberto.



ographical and documentary study, so, it's not going to be a data collection through the study of subjects and legislation about the theme.

Key-words: Child and teenager; family; polypropylene unions; principles.

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos tempos, tornou-se notória a dificuldade do ordenamento jurídico em acompanhar a constante evolução da sociedade, que a todo momento cria novos conceitos, novos costumes e neste caso, principalmente, novas formas de se relacionar. Como bem afirma Maria Berenice Dias, “as relações familiares são as mais sujeitas a mutações, pois regidas por costumes que se alteram cada vez em maior velocidade. Desta forma, o direito de família, assim como as demais áreas que tratam das ciências sociais, está à mercê dos anseios que a sociedade o impõe, e a necessidade de disciplinar e se adequar a estes anseios, geram novas divergências e questionamentos.

É neste contexto, que nasce o tema do presente estudo: as uniões poliafetivas; que se caracterizam por serem compostas de mais de duas pessoas, sejam elas do mesmo sexo ou não, que se unem no intuito de constituir uma família. A problemática surgiu no ano de 2012, quando, na cidade de Tupã, interior de São Paulo, um homem e duas mulheres, que já viviam juntos na mesma casa há três anos, oficializaram a união em um cartório de notas. Na época, a união dos três foi oficializada por meio de uma escritura pública de União Poliafetiva, no entanto, o Conselho Nacional de Justiça decidiu, em 26 de junho de 2018, que Cartórios de Notas estariam proibidos de realizar escrituras de uniões poliafetivas, desta forma tal escritura, assim como as demais realizadas posteriormente no Brasil, foram revogadas.

Diante do exposto, é extremamente importante realizar uma análise através dos princípios constitucionais e norteadores do ordenamento jurídico, afim de averiguar a possibilidade do reconhecimento dessas uniões, visto que, sendo reconhecida legalmente ou não, já são uma realidade na sociedade brasileira. Neste sentido, partindo do pressuposto de que estas uniões deverão ser reconhecidas legalmente, na presente pesquisa buscou-se verificar qual a possibilidade dessas



fa

mílias poliafetivas terem o direito à adoção de crianças e adolescentes, que deve ser analisada por duas perspectivas: à do adotante e a daquele que está sendo adotado, ou seja, além de buscar a garantia de igualdade àqueles que desejam adotar, é necessário também analisar o melhor interesse da criança ou do adolescente que será adotado.

A escolha do tema é extremamente pertinente, pois além de contribuir para o conhecimento de todos nós, operadores do direito, propicia uma nova visão sobre tal fenômeno, que, apesar de ser extremamente relevante e atual ainda é muito pouco comentado

Para desenvolvimento da pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, o procedimento é o monográfico e a técnica de investigação é a bibliográfica e documental.

2. OS NOVOS ARRANJOS FAMILIARES

Atualmente família brasileira não é baseada apenas em laços consanguíneos e biológicos, mas também, nas relações de afeto e cuidado. Nesse sentido, entende-se família como “uma associação de pessoas que escolhe conviver por razões afetivas e assume um compromisso de cuidado mútuo”, não levando em conta para isto, somente a existência de laços consanguíneos ou de parentesco (VIEIRA; NUNES; 2013, p.67).

No Código Civil Brasileiro de 1916, o modelo de família patriarcal ainda era predominante, a família era aquela constituída legalmente através do casamento civil, de modo que neste período a figura masculina mantinha uma posição privilegiada na sociedade conjugal (LIMA *et al*, 2012, p.107).

Com o passar dos anos, diante da evolução que transformou a sociedade este conceito modificou-se, a família passou a ser democrática, abandonando, então, o modelo patriarcal, e baseando-se no ideal de igualdade, no qual, cada indivíduo possui o direito de buscar a sua felicidade real, seja ele qual for (AUGUSTO, 2018).

Deste modo, foi que a Constituição Federal, permitiu a expansão do conceito de família e garantiu o reconhecimento de outras diversas espécies não casamenteiras, garantindo-as o mesmo reconhecimento jurídico concedido àqueles



der
ivadas exclusivamente do matrimônio. Um exemplo disso é o que preceitua o artigo 226, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, que dispõem justamente sobre a possibilidade do reconhecimento da união estável e da família monoparental, ambas como efetivas espécies de família, visto que de fato estas representavam a realidade de muitas famílias brasileiras (RODRIGUES, 2009).

A partir disso, o Código Civil de 2002, em consonância com os princípios lançados pela carta magna, preceituou em seu texto o reconhecimento das diversas modalidades de família, sejam elas de sangue, advindas de atos jurídicos solenes ou pelo multicitado afeto (ALVES, 2014); sendo algumas previstas diretamente na lei, como a matrimonial, monoparental, e a união estável; já citadas, e outras conceituadas somente pela doutrina, como a anaparental, homoafetiva e a poliafetiva, que é tema do presente estudo.

3. DAS ESPÉCIES DE ENTIDADE FAMILIAR

Durante muito tempo, até 1988, com a promulgação da Constituição Federal, a família matrimonial foi a única espécie de família reconhecida pelo ordenamento jurídico; eis que decorre exclusivamente do ato formal e solene do casamento (SOUZA, 2013, p. 2).

Neste contexto, Diniz a define como uma instituição social formada pelo matrimônio entre um homem e uma mulher. Assim, nesta “modalidade familiar” a composição é restritiva ao laço matrimonial, isto é, ao casamento entre um homem e uma mulher (2011, p.264).

Ademais, há de se destacar a existência a família monoparental, que apesar de muitos desconhecerem o significado terminológico é umas das espécies mais presentes na sociedade brasileira, sendo objetivamente reconhecida pela carta magna de 1988, conceituada como “uma comunidade formada por qualquer dos pais” (BRASIL, 1988).

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[...]

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes (BRASIL, 1988).



esta forma, a família monoparental, é compreendida por somente um dos progenitores, que assume o compromisso de arcar sozinho com as atribuições referentes a criação dos filhos, sendo este decorrente de um ato voluntário ou não (SANTOS; SANTOS; 2009, p.9). Se faz muito semelhante a espécie de família anaparental, no entanto a última não abrange somente os progenitores, mas sim, os demais que mantenham uma relação familiar, mesmo que essa seja motivada apenas pelo afeto. Assim, desconstitui-se a ideia original de restrição familiar, em que a família se constitui apenas pela figura do pai, da mãe e filhos (SCHMIDT, 2018, p.8).

Além destas, o direito prevê a possibilidade da união entre duas pessoas do mesmo sexo, a chamada, união homoafetiva, que embora não expressa em lei, possui os mesmos direitos assegurados as uniões heterossexuais, eis que, faz jus a toda e qualquer proteção necessária. Assim, pouco se difere da família tradicional, na qual duas pessoas passam a ter uma vida em comum, com o objetivo de construir um núcleo familiar, respeitável e amoroso (DIAS, 2011, p. 5-6).

Diante destas inúmeras espécies familiares, é que surgiu a figura da união estável, como forma de “simplificar” a formalização destas uniões, pois, em suma, possui grande semelhança ao casamento; eis que se caracteriza como a convivência pública e contínua entre homem e mulher, que objetivam construir uma família. O que impera nestes casos, é o sentimento de afeto, que não exige necessariamente um rito formal para se consumir (NORONHA, PARRON, 2012, p. 16).

No que tange a união estável, Dabus Maluf menciona que:

[..] Define-se união estável, à luz do artigo 1723 do Código Civil, como a entidade familiar entre homem e mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituir uma família. Nota-se que a menção expressa dos termos “homem” e “mulher” afasta a possibilidade de configurar-se união estável entre pessoas do mesmo sexo (DABUS MALUF, 2010, p. 127).

A respeito do que trata o artigo 1.723, no entanto, em 05 de maio de 2011 o Supremo Tribunal Federal – STF julgou em conjunto duas ações declaratórias de inconstitucionalidade, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, de 2008, e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.277, de 2009, que retiraram as expressões “homem e mulher” exemplificadas no artigo



pramencionado. Na qual, por unanimidade, os Ministros votantes, reconheceram a união homoafetiva como entidade familiar, equiparando-se, ao regime concernente à união estável entre homem e mulher (CHAVES, 2011)

Logo após é que se surgiu o tema: uniões poliafetivas ou poliamorosas, que são alvo de inúmeras divergências no mundo jurídico, podem ou não ser consideradas novas formas família? Sob um viés terminológico: “a palavra poliamor nasce do grego poli, que se refere a vários, e do latim *amor*, é um neologismo que significa manter, simultaneamente, mais de uma relação íntima, amorosa, sexual” (PASSOS, 2014. p.7).

Segundo, Sandra Elisa de Assis Freire (2013) a filosofia adotada pelo poliamor considera que:

[...] Amar única e exclusivamente uma só pessoa pelo resto da vida é algo inconcebível, que o amor não deve excluir o mundo ou as pessoas. Assim, os indivíduos podem amar e ser amados por mais de uma pessoa simultaneamente; esta é a lógica que esta ideologia tenta defender (FREIRE, 2013, p. 39).

Não obstante, importa realizar a distinção entre a união poliafetiva e as uniões paralelas, que apesar de semelhantes, se diferem em um ponto muito relevante. Trata-se do fato de que na primeira há um vínculo entre todos os integrantes, sendo que geralmente todos convivem juntos de forma amorosa, enquanto na segunda hipótese, há mais de um núcleo familiar, no qual apenas um dos membros participa concomitantemente de duas relações distintas (MENIN, 2017, p. 121).

Nessa perspectiva, na poliafetividade, todos aqueles que fazem parte deste conjunto chamado família, se consideram como tal; assim, as uniões poliafetivas, teriam de uma forma geral os mesmos pressupostos da união estável e da homoafetiva, se diferenciando somente no fato de que são constituídas por três ou mais pessoas, do mesmo sexo ou não (CHATER, 2015 p. 40).

É imperioso ressaltar que tal debate jurídico ganhou ênfase quando, em 21 de agosto de 2012, houve realização da lavratura de uma escritura de união estável poliafetiva entre um homem e duas mulheres, na cidade de Tupã/SP, na qual a tabeliã de notas responsável assegurou a ausência de proibição legal que há impossibilitasse de realizar tal feito, e a influência dos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana (VECCHIATTI, 2016, p.2).



Para Regina Beatriz Tavares a escritura não possui eficácia jurídica e não produz quaisquer efeitos jurídicos, visto que o artigo 226, § 3º além de atribuir à união estável aquelas formadas por um homem e uma mulher, ainda possui natureza homogamia. Além disso, viola os mais básicos princípios familiares, bem como as regras constitucionais sobre a família, além contrariar a moral e os costumes da nação brasileira (SILVA, 2012).

De forma diverso, no entendimento de Erick Wilson Pereira (2012), no fato acontecido na cidade de Tupã não há indícios de inconstitucionalidade, eis que o Estado não tem legitimidade para interferir na vida privada do ser humano, e neste caso as partes apenas objetivam regulamentar um vínculo afetivo já existente (FELL; SANCHES; 2016.p.4).

Por esse ângulo, Alinne de Souza, destaca que, no momento, em que o Estado não reconhece essas uniões como legítimas, acaba estimulando alguns modos de vida e desestimulando outros, o que resulta em proteção e vantagens para alguns, em detrimentos de outros. Desta maneira, o principal desafio é dar amparo aos pressupostos que visam o reconhecimento destes novos tipos de família, eis que, precisam dessa oficialização para ter seus direitos jurídicos alcançados (MARQUES, 2017).

4. O RECONHECIMENTO DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR A LUZ DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O reconhecimento da união poliafetiva como entidade familiar, de modo geral, está baseado, principalmente, nos princípios constitucionais e princípios norteadores do direito de família (FEEL; SANCHES; 2016 p.4). Desta forma, ao falar em princípios, é imprescindível, primeiramente, vincular este fenômeno ao princípio da dignidade da pessoa humana, eis que conceituado pela própria Constituição Federal Brasileira, como direito fundamental, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

No entendimento de Maria Berenice Dias:

[...] A dignidade humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem. A multiplicidade das entidades familiares preserva e desenvolve as qualidades, a união, o respeito, a



confiança, o amor, o projeto de vida comum, permitindo o pleno desenvolvimento pessoal e social de cada participante com base em ideais pluralistas, solidaristas, democráticos e humanistas. (DIAS, 2011, p. 62-63)

Além de ser considerado um supraprincípio, é cabível analisar que ele possui duas importantes características: é intersubjetivo e relacional, ou seja, intersubjetivo, pois, é um princípio válido a todos os seres humanos, e relacional, porque, tal princípio envolve uma relação de respeito entre os indivíduos. Assim, é notório que a família se fortalece em razão do seu suporte na dignidade humana de todas as pessoas integrantes dela. Portanto, a família pode ser vista como um dos instrumentos mais comunitários por natureza, já que existe uma relação íntima entre os indivíduos que a constitui, assim como, preserva uma vida digna (LOBO, 2011, p 61-62).

É de fato, um dos princípios mais relevantes do ordenamento jurídico, pois garante de forma inequívoca os direitos da pessoa humana, além de ser composto pela junção de os demais princípios materiais, que apesar de fazerem parte de um só conteúdo, ainda são limitados por ele (LEAL, 2003, p. 70-71). Ou seja, os princípios norteadores do direito de família, tais como o princípio da afetividade, igualdade, pluralidade das famílias, melhor interesse da criança e do adolescente, da autonomia de vontade e intervenção estatal mínima, são base para o macro princípio da dignidade da pessoa humana (MANERICK, 2006, p. 523).

Desta forma, tal princípio perpassa em meio ao direito de família; em busca da realização de seus membros, assim, protege o núcleo familiar, independentemente de sua espécie, fortificando as modalidades previstas em lei, e servindo como norma de inclusão aquelas que ainda não estão previstas expressamente (MALUF, 2010, p.53).

Durante muito tempo, embora já existissem diversas espécies de família, nem sempre estas se utilizavam da afetividade como reguladora da convivência entre seus integrantes, pois este precedente envolve uma visão pessoal e subjetiva, que nem sempre esteve presente na sociedade (CALDERON, 2011, p.156).

De fato, ganhou maior repercussão a partir do século XVIII, no momento em que a juventude passou a dar mais ênfase aos próprios sentimentos, deixando de lado as ponderações exteriores. Assim, os ideais lançados pela sociedade no geral, foram supridos pela vontade individual, surgia desta forma, um novo mundo, marcado por uma nova mentalidade (LEITE, 1991, p. 277).



Para que se tenha uma melhor compreensão sobre o princípio da afetividade, é necessário, primeiramente, mencionar que o afeto vai além do vínculo biológico entre as partes, pois alcança sobretudo o vínculo de convivência familiar. Desta forma, nasce a chamada a parentalidade socioafetiva, como uma nova forma de parentesco civil (SÁ, VIECILI, 2014, p.141). Atualmente, conforme Rodrigo da Cunha Pereira a família não tem mais seus alicerces ligados à dependência econômica, e sim muito mais na solidariedade, cumplicidade e afeto existente entre seus membros, desta maneira, o ambiente familiar tornou-se um centro de realização pessoal (2011, p. 193). Nesse sentido, no entendimento de Madaleno (2008) “O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana” (MADALENO, 2008, p.66).

Apesar de não estar previsto constitucionalmente, como o que ocorre com o princípio da dignidade da pessoa humana, no momento em que as uniões estáveis foram reconhecidas como modelos concretos de família, automaticamente o ordenamento jurídico inseriu o princípio da afetividade nestas relações, visto que priorizou a existência dos laços afetivos (DIAS, 2011, p.93).

Diante disto, o afeto é considerado o estruturador da entidade familiar, sendo que a família contemporânea não se justifica sem a sua participação, o que o torna pressuposto para sua existência, devendo tudo que for vinculado a este contexto, ter proteção do Estado (SOUZA, 2013, p.12).

Assim, a legalização das uniões poliafetivas, vai ao encontro dos princípios norteadores da atual constituição brasileira, de forma que, possibilita uma maior interpretação para o conceito de família, e desmorona a ideia de que o casamento civil é o único que pode ser considerado como entidade familiar (PADILHA, 2016 p.46).

5. A POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO POR FAMILIAS POLIAFETIVAS COM BASE NOS PRINCÍPIOS ORIENTADORES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A história da adoção no Brasil, passa por um grande percurso até chegar na etapa em que está hoje, e se faz presente desde a época da colonização do país,



per
íodo em que era vista como uma forma de caridade, na qual os mais favorecidos financeiramente prestavam auxílio àqueles mais pobres; entretanto, estes chamados de “filhos de criação”, condicionavam sua permanência à prestação de serviços, o que ocasionava a mão de obra gratuita, o trabalho infantil (MAUX; DUTRA, p.359 *apud* PAIVA, 2004).

Após o período das guerras mundiais houve um grande aumento no número de órfãos e a adoção passou a se tornar a maior solução para substituir a presença dos pais, que na maioria dos casos, eram mortos durante os confrontos. Diante disso, a partir do século XX durante o período moderno, o ordenamento jurídico brasileiro começou a estruturar uma legislação que trata a respeito deste instituto, a fim de solucionar os conflitos existentes (CORREA, et. al p. 2).

No Brasil, o instituto da adoção, foi introduzido pelas Ordenações Filipinas e logo foi trazido à legislação brasileira, através do Código Civil, em 1916, dentre os artigos 368 e 378. No entanto, este diploma legal, tratava do tema ainda em um molde patriarcal, o que ocasionou a promulgação da lei nº 3133, de 8 de maio de 1957, que alterou de forma significativa o modelo de adoção que até então era utilizado (OLIVEIRA, 2009, p 11/12).

Já no ano de 1990, foi promulgada a Lei n. 8.069/90, o Estatuto da criança e do adolescente (ECA), trazendo uma nova definição para o conceito infância e adolescência, de maneira que estes indivíduos deixam de ser objetos de tutela somente quando estão em situação denominada pelo Código de menores como irregular e passam a ser considerados, sujeitos de direitos de deveres (CARDOSO, 2012, p. 438/439).

Consoante ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o instituto da adoção passou a ter duas imprescindíveis finalidades: dar filhos àqueles que biologicamente não o podem gerar, e dar as crianças o direito de se incluir a uma família, propiciando um ambiente favorável ao desenvolvimento desta que por alguma desventura foi privada de conviver com a família de origem (OLIVEIRA 2009, p. 15).

Sob um viés conceitual, Diniz afirma que:

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, observados os requisitos legais, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha (DINIZ, 2011, p.546).



É imprescindível ressaltar que anteriormente a Constituição Federal de 1988, a adoção possuía caráter meramente contratual e se consolidava por meio de escritura pública, visto que nesta época buscava-se somente atender os interesses dos pais adotivos e não o da própria criança. Então, após a promulgação da carta magna, quando ocorreu a constitucionalização deste instituto, promovendo a obrigatoriedade de intervenção judicial e a igualdade absoluta entre os filhos biológicos e adotivos, é que houve a mudança na finalidade da adoção, deixando de primordiar os interesses dos pais, para buscar atender o melhor interesse da criança e do adolescente, tornando-se, assim, de caráter público (SOARES, 2011, p.27).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, paradigmas entre a Teoria da Situação Irregular e a vigente Teoria da Proteção Integral, as crianças e adolescentes passam a ser sujeitos de direitos e seu melhor interesse deve ser atendido, sempre com prioridade absoluta.

A adoção, no geral, encontra-se intimamente ligada ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, eis que, o seu deferimento está intrinsecamente relacionado as condições benéficas que esta ocasionará ao adotado. Ou seja, somente se concretizará, se efetivamente estiver propiciando ao adotado a convivência familiar adequada ao seu desenvolvimento (PETRY e BAGATINI, 2014). Um exemplo disso, é o que preceitua o artigo 43 do ECA, “a adoção será definida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos” (BRASIL, 1990). Para fins de conhecimento, leciona Sandra Maria Lisboa (1996) que os motivos legítimos correspondem aos sentimentos de devem acompanhar a relação parental de quem pretende adotar.

O princípio do melhor interesse, busca analisar prioritariamente o bem-estar da criança ou do adolescente, e ponderar qual é a melhor decisão a ser tomada quanto a garantia de efetivação de seus direitos (PETRY; BAGATINI, 2014). Assim, todos os atos relacionados ao atendimento das necessidades da criança e do adolescente devem ter como critério a perspectiva do seu melhor interesse.

Andréa Rodrigues Amin, pronuncia que:

Em suma, numa adoção a decisão judicial será sempre informada pelas circunstâncias que efetivamente constituírem reais vantagens para a criança ou adolescente, atentando-se para que se resguardem em fatores que lhes possibilitem integral desenvolvimento como pessoas (MACIEL, 2017, p 240).



Contudo, é necessário manter a funcionalidade originária deste princípio, para que não haja nenhuma espécie de distorção; porquanto a criança necessita acima de tudo de uma família, e, embora esta, nem sempre seja considerada a “ideal”, deve ser aquela capaz de atender os melhores interesses da criança. Portanto, mesmo que a família interessada na adoção não possua um formato tradicional, não se mostra vantajoso obstaculizar a adoção, visto que nem a criança, nem a família pretendida devem ser vítimas de preconceitos quanto, a raça, sexo, orientação sexual ou idade dos que intencionam a adota-la, à vista da proteção integral (MATOS e OLIVEIRA, 2012 p 295);

6. CONCLUSÃO

Permitiu-se no presente artigo, a análise da possibilidade do reconhecimento das uniões poliafetivas, como entidade familiar; a partir princípios constitucionais, que visam sobretudo a garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Assim, restou constatado, que se faz necessário, primeiramente, o reconhecimento dessas uniões como legítima espécie de família, para que haja a efetivação dos direitos e deveres que lhe são garantidos, principalmente, neste caso, o direito a adoção. Afinal, embora o artigo 226,§ 3º da Constituição Federal, que trata da união estável, não tenha regulamentado as uniões entre mais de duas pessoas, visto que em seu texto trata somente entre homem e mulher, (dois indivíduos) tal fenômeno não pode ser considerado como um desamparo ao poliamor; eis que assim como as relações homoafetiva por exemplo, às poliamorosas, ainda são consideradas um tema muito recente para o ordenamento jurídico, que de fato possui grande dificuldade em acompanhar as mudanças trazidas pela sociedade.

Por fim, após averiguar-se que as uniões poliafetivas merecem o reconhecimento jurídico, é que nasce uma nova problemática: à possibilidade de adoção. Sobre isso, deve se considerar, sob um viés jurídico, que a constante mudança das relações familiares não afasta supremacia dos princípios preexistentes no ordenamento jurídico (SANTOS e SANTANA,2016. p.1300), pois o que está em jogo é a proteção integral e o melhor interesse da criança e do adolescente; sendo



ass

im, sempre em que a adoção propiciar a garantia do bem-estar da criança ou do adolescente, não há por que haver impedimentos.

Neste sentido, conforme Maria Berenice Dias, nos casos em que interesse de adoção por uniões poliafetivas, o que deve prevalecer é o melhor interesse da criança ou do adolescente, e não há motivo em que pese em privar a criança de ter a possibilidade de viver com uma família. Se no caso, os parceiros vivem em uma verdadeira união estável, além de terem o legítimo interesse em adotar, ainda podem propiciar reais vantagens ao adotando.

O reconhecimento dessa nova espécie de família concretiza uma grande evolução jurídica, moral e social, que alcança não somente àqueles em que pretendem estabelecer tal união, mas sim, toda a coletividade que assim, como estes, buscam a efetivação de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macedo. **A evolução nas definições de família, suas novas configurações e preconceito**. Monografia (Curso de Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014.

AMIN, Andréa Rodrigues. **Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente**. In: MACIEL, Kátia 2017 (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. p. 240.

AUGUSTO, Luis Fernando . **A evolução da ideia e do conceito de família**. Disponível em: <<https://advocaciatpa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideia-e-do-conceito-de-familia>>. Acesso em: 16 mar. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **A família homoafetiva e seus direitos**. [2015]. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/45_-_a_fam%EDia_homoafetiva_e_seus_direitos.pdf>. Acesso em: 06 maio 2018

BAUER, Renata Borges; ARDIGÓ, Maria Inês França. **A aplicabilidade do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na adoção**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica . Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.2, p. 1237-1248, 2º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc . Acesso em 5 jun. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.



ASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente (1990). Lei no 8.069 de 13 de julho de 1990. Brasília, DF, 1990.

CALDERON, Ricardo Lucas. **O percurso construtivo do princípio da afetividade no direito de família brasileiro contemporâneo: Contexto e efeitos** Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2011.

CARDOSO, Aline Siqueira; **A garantia ao direito à convivência familiar e comunitária em foco**. Estudos de Psicologia, Campinas, s/v. n 1, p. 437-444, 2012.

CHATER, Luciana. **União Poliafetiva: A possibilidade ou não de reconhecimento jurídico como entidade familiar dentro do contexto atual em que se insere a família brasileira**. 2015. 40 p. Monografia (Advocacia Empresarial, Contratos, Responsabilidade Civil e Família)- Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2015.

CHAVES, Marianna. **O julgamento da ADPF 132 e da ADI 4277 e seus reflexos na seara do casamento civil**. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20672/o-julgamento-da-adpf-132-e-da-adi-4277-e-seus-reflexos-na-seara-do-casamento-civil>. Acesso em: 06 ago. 2018

CORREA, Jessica Batista; NABARRO, Vitória Chaves; KREUTZER Tainá Temp; NEUBAUER, Vanessa Steigleder. **Adoção homoafetiva no direito brasileiro**. Cruz Alta, RS: Seminário Internacional de Educação do Mercosul, 2015.

CUSTÓDIO, Andre Viana. **Direito da Criança do Adolescente**: 1. ed. Criciúma: UNESC, 2009. 112 p. v. 1

DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, pág. 62/63/93.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. 127, 128 p. Tese de doutorado (Curso de Direito)- Faculdade de Direito, USP, São Paulo, 2010.

DIAS, Lucas Albuquerque. **Análise crítica da ADPF 132 (união estável homoafetiva) e da ADPF 54 (aborto de fetos anencéfalos) à luz do ativismo judicial**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 03 ago. 2016. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,analise-critica-da-adpf-132-uniao-estavel-homoafetiva-e-da-adpf-54-aborto-de-fetos-anencefalos-a-luz-do-ativis,56433.html> >. Acesso em: 29 maio 2018.

FELL, Elizângela Treméa, SANCHES, Jeniffer Balen. **Possibilidade de reconhecimento da União Poliafetiva como entidade familiar e suas respectivas implicações perante o ordenamento jurídico pátrio**. Revista de Direito de Família e Sucessões. n. 2, p. 1 – 19, jul./dez., 2016.



EIRE, Sandra Elisa de Assis. **Poliamor, uma forma não exclusiva de amar:** Correlatos valorativos e afetivos. 2013. Tese (Doutorado). Departamento de Psicologia, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa - PB, 2013.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **A constituição como princípios:** os limites da jurisdição constitucional brasileira. São Paulo: Manole, 2003.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Tratado de Direito de Família:** Origem e Evolução do Casamento. Curitiba: Juruá, 1991. p. 277

LIMA, Alinne Bianca ; MOREIRA, Mirna Carla; FERREIRA, Roberta. **Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família:** uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas . 2012. 119 p. Monografia (Bacharel sem Serviço Social) - Universidade Federal do Amazonas, Amazonas, 2012.

LISBOA, Sandra Maria. **Adoção no Estatuto da Criança e do Adolescente: (doutrina e jurisprudência).** Rio de Janeiro: Forense, 1996

LOBO, Paulo. Direito Civil: *Famílias*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. Curso de Direito de família. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 66 p. v. 1.

MANERICK, Rosa Maria dos Santos. **O princípio Fundamental da dignidade da pessoa humana e sua efetividade no direito de família.** Revista Eletrônica Direito e Política, Itajaí, v. 1, n. 1, 3º quadrimestre de 2006.

MARQUES, Alinne de Souza. **União poliafetivas: o reconhecimento no direito brasileiro** . 2017. Disponível em: <<http://www.rkladvocacia.com/unioes-poliafetivas-o-reconhecimento-no-direito-brasileiro/>>. Acesso em: 06 ago. 2018.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk; OLIVEIRA, Lúcia Ziggotti de. **O princípio do melhor interesse da criança nos processos de adoção e o direito fundamental à família substituta:** Revista de Direitos Fundamentais e Democracia, Curitiba, v. 12, n. 12, p. 285-301, jul. 2012.

MAUX, Ana Andréa Barbosa; DUTRA, Elza. **A adoção no Brasil: algumas reflexões.** 2010. Disponível em: <<http://www.redalyc.org/html/4518/451844632005/>>. Acesso em: 04 nov. 2018.

MENIN, Márcia Maria et al. **Summum ius summa iniuria: o necessário reconhecimento das uniões simultâneas e poliafetivas** (Org.). Direito e sociedade. 1. ed. Fundação Padre Albino, São Paulo, p. 121-122. v. 12, 2017

MORAES, Luis Barros Mendes de. **A violência e o abuso sexual de crianças e adolescentes: uma análise sob a ótica do princípio da proteção integral.** 2012. 70 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Curso de Direito), Centro Universitário de Brasília., Brasília, 2012.



RONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. **A evolução no conceito de família**. Nova Andradina, 2012 Disponível em: http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 23 jun. 2018.

OLIVEIRA, Diully Cristine; **A adoção no ordenamento jurídico brasileiro**. Monografia (Curso de Direito)- Faculdade de Ciências Jurídicas, Universidade Tuiuti, Curitiba, 2009.

PADILHA, Natalia Rodrigues. **A legalidade da união estável poliafetiva no sistema jurídico brasileiro**. Monografia (Curso de Direito) Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2016.

PASSOS, Anderson. **Família de ontem e de hoje: estudo sobre os aspectos constitucionais e civis do Poliamor**. Letras Jurídicas, Maceió, Ano 52, n.º 1, dez. 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. In DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **A adoção por homossexuais: fronteiras da família na pós- modernidade**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PETRY, Andressa; BAGATINI, Júlia. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e o resguardo aos direitos dos adotados por famílias residentes no exterior**. Itapiranga. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/ecc/article/view/12837>. Acesso em: 03 jul. 2018

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto. **A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XII, n. 69, out 2009. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792. Acesso em jul. 2018.

SANTOS, Cristiane Messias dos; SANTANA, Nayara Soares. **A união poliafetiva e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro**. In: SIMPÓSIO DE TCC- SEMINÁRIO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 1. Anais. ICESP, 2016

SANTOS, Jonabio Barbosa dos; SANTOS, Morgana Sales da Costa . **Família monoparental brasileira**. Revista Jurídica, Brasília, v. 10, n. 1, p. 1-30, jan. 2009.

SÁ, Camila Franchi de Souza; VIECILI, Mariza. **As Novas Famílias: Relações Poliafetivas**. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 137-156, 1º Trimestre de 2014.

SCHMIDT, Milton Coelho. Material Didático, Direito de Família. Santa Cruz do Sul: Faculdade Dom Alberto, 2018.



SILVA, Cláudia Layla Gonçalves da et al. **Adoção poliafetiva**: a atuação do NEDDIJ sob a ótica de um novo paradigma de família. 13. [2015]. Disponível em: <http://sites.uepg.br/conex/anais/anais_2015/anais2015/746-2971-1-PB-mod.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2018

SILVA JUNIOR, Enézio de Deus. **A possibilidade Jurídica de adoção por casais homossexuais**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2008; 4. Ed 2010.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **"União poliafetiva" é um estelionato jurídico**. 2012 Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI165014,81042-Uniao+poliafetiva+e+um+estelionato+juridico>. Acesso em: 02 jun. 2018

SOUZA, Paula Feijó Pereira de. **A relevância do princípio da afetividade nas relações familiares**. Monografia (Bacharel em Direito)- Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

SOARES, Ellen White de Oliveira. **Aspectos práticos da adoção e o princípio do melhor interesse da criança**. Monografia (Curso de Direito) Faculdade de Direito, Ciências Administrativas e Econômicas, da Universidade Governador Valadares, 2011.

SZYMANSKI, H. **Viver em família como experiência de cuidado mútuo**: desafios de um mundo em mudança. Revista Serviço Social e Sociedade, São Paulo, ano 21, n. 71, p. 9-25, set, 2002.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Famílias paralelas e poliafetivas devem ser reconhecidas pelo judiciário**. Consultor jurídico, 05 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-ago-05/paulo-iotti-familias-paralelas-poliafetivas-reconhecidas>>. Acesso em 29. Abril. 2018.

VIEIRA, Amanda Cristina Targino; NUNES, Nilza Rogéria de Andrade. **Uma Vale do Rio Doce, Reflexão sobre as Referências Familiares de Crianças e Adolescentes do Projeto Oficina do Saber**. Revista Em Debate, Santa Catarina, n. 11, p. 57-78, 2013/2.